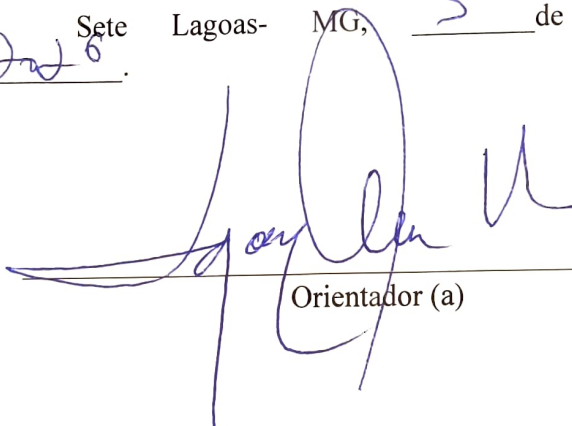


AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, professor (a) Igor Alves Roberto Soares
autorizo o (a) aluno (a) Fernanda Maria Soares de Oliveira
matriculado (a) no curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas, a depositar o Trabalho de
Conclusão de Curso cujos dados seguem abaixo.

Título do TCC: Responsabilidade civil do Estado por lesão corporais decorrentes de violência no sistema prisional.
Previsão de apresentação do trabalho: 06/2026. (Preencher com o mês e ano).

Sete Lagoas- MG, 3 de junho de 2026.

Orientador (a)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL

Fernanda Maria Soares de Oliveira¹

Orientador: Igor Alves Norberto Soares²

Resumo: O presente artigo analisa a responsabilidade civil do Estado por lesões corporais decorrentes de violência no sistema prisional brasileiro, considerando o dever constitucional de proteção da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Parte-se da premissa de que o Estado, ao assumir a custódia do indivíduo, ocupa posição de garantidor, tornando-se responsável pela preservação de sua segurança no ambiente carcerário. A pesquisa examina as falhas estruturais do sistema prisional, especialmente a superlotação, a ausência de separação adequada entre presos e a deficiência na fiscalização estatal, fatores que contribuem para a ocorrência de violência intramuros. Utiliza-se abordagem bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com fundamento na Constituição de 1988, na Lei de Execução Penal e no entendimento dos tribunais superiores. Conclui-se que a omissão estatal caracteriza falha na prestação do serviço público, ensejando responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco administrativo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Sistema Prisional. Lesões Corporais. Integridade Física do Preso. Execução Penal.

INTRODUÇÃO

A execução penal no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se estruturada sobre fundamentos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais, inclusive daqueles submetidos à privação de liberdade. Nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição de 1988, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, o que impõe ao Estado o dever jurídico de garantir condições dignas de cumprimento da pena.

Todavia, a realidade do sistema prisional brasileiro não revela eventos isolados, mas sim a manifestação de deficiências estruturais, marcadas por superlotação, precariedade das instalações, insuficiência de agentes penitenciários e elevado índice de violência no interior das unidades prisionais. Tal contexto evidencia um distanciamento significativo entre o modelo

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas.

² Doutor e Mestre em Direito Processual. Professor Universitário (Especialização e Graduação) e Advogado.

normativo previsto no ordenamento jurídico e sua efetiva concretização, comprometendo a finalidade ressocializadora da pena e a própria efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, destaca-se a recorrente ocorrência de lesões corporais entre detentos, frequentemente decorrentes da ausência de controle estatal adequado e da falha no dever de custódia. A violência intramuros, longe de configurar evento isolado ou imprevisível, apresenta-se como consequência direta de um sistema estruturalmente deficiente, evidenciando a omissão estatal na garantia da segurança e da integridade dos indivíduos sob sua guarda.

Diante dessa problemática, emerge a seguinte questão central: em que medida a omissão do Estado no dever de custódia pode ensejar sua responsabilização civil por danos sofridos por detentos, especialmente em casos de lesões corporais decorrentes de violência no ambiente prisional?

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de análise crítica do sistema prisional brasileiro à luz dos princípios constitucionais e das normas que regem a execução penal, bem como pela importância de se compreender os limites e as implicações da responsabilidade civil do Estado em contextos de omissão. Trata-se de questão que envolve não apenas a proteção dos direitos fundamentais dos presos, sendo a Teoria dos Direitos Fundamentais o marco teórico de análise do presente trabalho, mas também a efetividade do próprio Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a responsabilidade civil do Estado em razão da omissão no dever de custódia no sistema prisional brasileiro, com foco nos casos de lesões corporais entre detentos. Como objetivos específicos, busca-se examinar a estrutura e as deficiências do sistema penitenciário, compreender os regimes de cumprimento de pena e os princípios da humanização da pena, bem como investigar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil estatal, especialmente à luz da teoria do risco administrativo.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, adotou-se o método dedutivo, partindo-se da análise dos princípios constitucionais e das normas gerais da execução penal para a compreensão das situações específicas envolvendo a responsabilidade civil do Estado. A abordagem utilizada é qualitativa, com ênfase na interpretação normativa e na análise crítica do ordenamento jurídico.

A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se em obras de autores consagrados do Direito Penal e da execução penal, bem como na legislação pertinente, especialmente na Constituição de 1988 (Brasil, 1988), na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) e no Código Penal (Brasil, 1940). Ademais, foram analisadas decisões jurisprudenciais relevantes, com destaque para os entendimentos consolidados pelo Supremo

Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil estatal no contexto do sistema prisional, a fim de conferir maior consistência jurídica à análise proposta.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. No primeiro, analisa-se a estrutura do sistema prisional brasileiro e suas deficiências, com enfoque na falha estatal e na omissão no dever de custódia. No segundo capítulo, abordam-se os regimes de cumprimento de pena e a estrutura do sistema penitenciário. O terceiro capítulo examina os princípios da humanização da pena e as principais violações ocorridas no ambiente carcerário. Por fim, o quarto capítulo trata da responsabilidade civil do Estado, com destaque para a teoria do risco administrativo e a responsabilização por lesões corporais entre detentos.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a precariedade do sistema prisional brasileiro não se limita a falhas administrativas pontuais, mas configura uma omissão estatal de caráter estrutural, com relevantes implicações jurídicas, especialmente no âmbito da responsabilização civil do Estado, contribuindo para a reflexão crítica sobre a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal.

2. A ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro constitui elemento essencial da execução penal, incumbindo ao Estado a custódia dos indivíduos privados de liberdade e a garantia do cumprimento da pena dentro dos parâmetros constitucionais. Nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição de 1988, assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral, o que consagra o Estado como garantidor direto dos direitos fundamentais daqueles sob sua custódia. Tal previsão é reforçada pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que estabelece, em seu art. 1º, que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Todavia, a realidade do sistema prisional brasileiro revela um cenário de profunda inadequação estrutural, evidenciando um distanciamento significativo entre o modelo normativo previsto no ordenamento jurídico e sua concretização no plano fático. A estrutura do sistema carcerário nacional é marcada por deficiências crônicas, que comprometem não apenas a finalidade ressocializadora da pena, mas também a própria observância dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse contexto, a superlotação dos estabelecimentos penais destaca-se como um dos principais problemas estruturais do sistema prisional brasileiro. O Brasil figura entre os países com maior população carcerária do mundo, apresentando número de presos superior à

capacidade instalada do sistema, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), os quais evidenciam a persistência do déficit estrutural e da superlotação no sistema penitenciário nacional (Brasil, 2024).

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, “a pena privativa de liberdade, quando executada em condições degradantes, perde sua legitimidade e transforma-se em instrumento de agravamento da marginalização social” (Bitencourt, 2010, p. 32), deixando de cumprir sua função ressocializadora. Nesse sentido, o cárcere, ao invés de promover a reintegração social, frequentemente contribui para o fortalecimento da criminalidade.

De igual modo, Guilherme de Souza Nucci sustenta que o Estado, ao assumir a custódia do condenado, passa a ter o dever de impedir que ele sofra danos, inclusive provenientes de outros detentos por sua integridade física e moral, não podendo se eximir desse dever sob o argumento de limitações estruturais ou insuficiência de recursos. Trata-se de obrigação jurídica inafastável, decorrente da própria natureza da privação de liberdade (Nucci, 2021, p. 58).

Além disso, a insuficiência de agentes penitenciários constitui fator agravante da crise estrutural do sistema. A escassez de pessoal compromete a vigilância e o controle interno das unidades prisionais, favorecendo a ocorrência de conflitos, rebeliões e práticas de violência entre detentos. Tal deficiência evidencia a incapacidade do Estado de exercer, de forma eficaz, o dever de custódia e segurança dos indivíduos sob sua guarda.

A gravidade desse cenário foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ocasião em que se declarou a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro. Na referida decisão, o STF assentou que a realidade carcerária nacional é marcada por uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de uma omissão estrutural do Estado, caracterizada pela incapacidade reiterada do Poder Público em implementar medidas eficazes para assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade.

Tal reconhecimento evidencia que as violações ocorridas no interior do sistema prisional não se configuram como eventos isolados ou circunstanciais, mas sim como manifestações de falhas estruturais persistentes, que comprometem a efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido, a atuação estatal revela-se insuficiente para garantir a integridade física e moral dos custodiados, reforçando a compreensão de que a precariedade do sistema prisional brasileiro possui natureza estrutural e contínua.

A partir desse reconhecimento, consolidou-se o entendimento de que a precariedade do sistema prisional não pode ser tratada como problema pontual, mas como manifestação de uma crise estrutural que inviabiliza o respeito aos direitos fundamentais. Tal constatação possui relevante implicação jurídica, especialmente no que se refere à responsabilização do Estado por danos causados aos indivíduos privados de liberdade.

Sob essa perspectiva, a estrutura do sistema prisional brasileiro revela-se não apenas ineficiente, mas juridicamente inadequada, na medida em que viola direitos fundamentais expressamente assegurados pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional. A persistência desse cenário evidencia a falha do Estado em implementar políticas públicas eficazes voltadas à melhoria das condições carcerárias, bem como à redução da violência no interior das unidades prisionais.

Ademais, a realidade do cárcere brasileiro também reflete um modelo de política criminal marcado pelo encarceramento em massa e pela seletividade penal, atingindo, em sua maioria, indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Tal característica reforça a necessidade de uma análise crítica acerca das estruturas institucionais que sustentam o sistema penal.

Diante desse cenário, verifica-se que a estrutura do sistema prisional brasileiro apresenta deficiências que transcendem questões meramente operacionais, configurando verdadeira violação sistemática de direitos fundamentais. A superlotação, a precariedade das instalações, a insuficiência de agentes e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem diretamente para a ocorrência de violência no interior das unidades prisionais, incluindo lesões corporais entre detentos.

Assim, a análise da estrutura do sistema prisional brasileiro permite concluir que as deficiências existentes não podem ser dissociadas da atuação estatal, evidenciando a necessidade de uma abordagem jurídica mais rigorosa quanto ao dever de proteção e custódia. Nesse sentido, tais ineficiências sistêmicas constituem elemento essencial para a compreensão da responsabilidade civil do Estado, especialmente nos casos em que a omissão estatal contribui para a ocorrência de danos aos indivíduos sob sua guarda.

2.1 A falha estatal e a omissão no dever de custódia

A análise da estrutura do sistema prisional brasileiro conduz, necessariamente, à compreensão do papel do Estado enquanto garantidor da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Ao assumir a custódia do indivíduo, o Estado não apenas restringe sua

liberdade, mas também atrai para si um dever jurídico qualificado de proteção, que decorre diretamente da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional.

Nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição de 1988, é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral, o que revela a existência de um dever estatal específico de proteção. Tal previsão constitucional encontra reforço na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que estabelece, em seu art. 10, que a assistência ao preso é dever do Estado, abrangendo, entre outros aspectos, a assistência material, à saúde e à segurança.

Nesse contexto, a doutrina majoritária reconhece que o Estado, ao exercer o poder de custódia, assume a posição de garantidor, sendo responsável pela proteção integral dos indivíduos sob sua guarda. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, “ao recolher o indivíduo ao cárcere, o Estado passa a responder por sua integridade física e moral, não podendo permitir que ele sofra qualquer tipo de violência” (Nucci, 2021, p. 72). Trata-se de um dever jurídico inafastável, cuja violação configura falha na prestação do serviço público.

Tal conduta evidencia incompatibilidade com os parâmetros constitucionais que regem a execução penal, especialmente no que se refere ao direito à integridade física e moral do preso, assegurado pelo art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, bem como afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, do mesmo diploma normativo (Brasil, 1988), que orienta toda a execução penal no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho destaca que, nas hipóteses de omissão específica, a responsabilidade do Estado aproxima-se da responsabilidade objetiva, uma vez que há um dever jurídico prévio de atuação, cuja inobservância enseja o dever de indenizar (Cavalieri Filho, 2019, p. 304). Assim, no contexto prisional, a omissão estatal não pode ser relativizada, pois o Estado possui controle direto sobre o ambiente carcerário.

A falha estatal no dever de custódia manifesta-se, sobretudo, na incapacidade do Poder Público de garantir condições mínimas de segurança dentro das unidades prisionais. A superlotação, a ausência de separação adequada entre presos e a insuficiência de agentes penitenciários criam um ambiente propício à ocorrência de violência, incluindo agressões e lesões corporais entre detentos. A doutrina penal também reconhece que a violência no interior do sistema prisional não pode ser atribuída exclusivamente à conduta dos presos, mas deve ser compreendida como consequência direta da falha estrutural do Estado. Nesse sentido, Rogério Greco afirma que “o Estado, ao assumir a custódia do condenado, passa a ter o dever de impedir que ele sofra danos, inclusive provenientes de outros detentos” (Greco, 2015, p. 412).

Além disso, a omissão estatal revela-se ainda mais grave quando considerada à luz dos princípios constitucionais que regem a execução penal. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e impõe limites à atuação estatal, inclusive no âmbito da execução penal.

De igual modo, o princípio da humanidade da pena veda a imposição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assegurando que a pena não ultrapasse os limites da legalidade e da dignidade. Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete ensina que a execução da pena deve respeitar a integridade do condenado, não podendo transformar-se em instrumento de sofrimento além do necessário (Mirabete, 2014, p. 89).

A falha estatal no dever de custódia, portanto, configura violação direta a tais princípios, na medida em que expõe os presos a situações de risco e violência incompatíveis com o ordenamento jurídico. A ocorrência de lesões corporais entre detentos, nesse contexto, não pode ser tratada como evento fortuito ou inevitável, mas como consequência previsível de um sistema estruturalmente deficiente.

Sob a ótica da responsabilidade civil, a omissão estatal no sistema prisional caracteriza-se como falha na prestação do serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição de 1988. A responsabilidade do Estado, nesses casos, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o resultado lesivo.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por detentos sob sua custódia, especialmente quando evidenciada falha no dever de vigilância e proteção.

À luz do exposto, a omissão estatal no dever de custódia também pode ensejar responsabilização internacional do Estado brasileiro, sobretudo em razão de tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Contra a Tortura impõem ao Estado o dever de prevenir, investigar e punir violações de direitos fundamentais no contexto da privação de liberdade.

Nesse sentido, a jurisprudência internacional tem reiteradamente afirmado que o Estado é responsável pela integridade das pessoas sob sua custódia, sendo inadmissível qualquer forma de negligência que resulte em danos físicos ou psicológicos aos detentos. Sob essa perspectiva, verifica-se que a falha estatal no dever de custódia não constitui mera irregularidade administrativa, mas sim violação grave de direitos fundamentais, com relevantes

implicações jurídicas no campo da responsabilidade civil. A omissão do Estado, ao permitir a ocorrência de violência no interior das unidades prisionais, evidencia a ineficiência do sistema e a necessidade de responsabilização pelos danos causados.

Assim, a análise da omissão estatal no sistema prisional revela que o Estado, ao não cumprir adequadamente seu dever de proteção, contribui diretamente para a ocorrência de lesões corporais entre detentos, configurando hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal entendimento reforça a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz, voltada à garantia dos direitos fundamentais e à prevenção da violência no ambiente carcerário.

No plano internacional, a proteção da integridade das pessoas privadas de liberdade encontra respaldo em diversos instrumentos normativos de direitos humanos, notadamente na Convenção Americana de Direitos Humanos, que impõe ao Estado o dever de assegurar tratamento digno aos custodiados, bem como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)³, que estabelecem parâmetros mínimos para a garantia da dignidade humana no ambiente prisional.

Tais diretrizes internacionais reforçam a posição do Estado como garantidor da integridade física e moral dos indivíduos sob sua custódia, evidenciando que a omissão estatal no sistema prisional não configura apenas violação ao ordenamento jurídico interno, mas também descumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que se refere à proteção da dignidade e à prevenção de violações no contexto da privação de liberdade. Reforçando, assim, a natureza jurídica vinculante dessas normas no ordenamento brasileiro.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça esse entendimento ao reconhecer que o Estado possui dever especial de proteção em relação às pessoas privadas de liberdade. No caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil, a Corte Interamericana afirmou que o Estado é responsável pela integridade física e moral dos detentos sob sua custódia, devendo adotar medidas eficazes para prevenir situações de violência e garantir condições dignas de encarceramento. A decisão evidencia que a omissão estatal no controle do ambiente prisional configura violação de direitos humanos, ensejando responsabilização internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Percebe-se que a persistência da violência no sistema prisional brasileiro não decorre apenas de insuficiência administrativa pontual, mas da histórica negligência estatal na

³ As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução A/RES/70/175, em 17 de dezembro de 2015, estabelecendo parâmetros internacionais para a garantia da dignidade, integridade física e respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

implementação de políticas públicas eficazes voltadas à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A ausência de investimentos estruturais, aliada à precariedade das condições carcerárias e à insuficiência de mecanismos de fiscalização, contribui para a perpetuação de um cenário incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, observa-se que a omissão estatal transcende a esfera meramente administrativa, assumindo contornos de violação estrutural e sistemática de direitos fundamentais, especialmente diante da reiterada incapacidade do Poder Público em assegurar condições mínimas de dignidade e segurança no ambiente prisional. A violação desses parâmetros pode ensejar, inclusive, a responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quando evidenciada a ineficiência estrutural na proteção dos direitos dos custodiados

3. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

A execução da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se a partir de um sistema progressivo, cuja finalidade consiste em possibilitar a gradual reintegração do condenado à sociedade. Tal modelo encontra fundamento na Constituição de 1988, na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 e na doutrina penal contemporânea, sendo orientado por princípios fundamentais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

O art. 5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988 estabelece o princípio da individualização da pena, determinando que a sanção penal deve ser aplicada de forma adequada às características do condenado e às circunstâncias do delito. Nesse contexto, os regimes de cumprimento de pena representam mecanismos de concretização desse princípio, permitindo que a execução penal ocorra de maneira progressiva e proporcional.

O regime fechado constitui a forma mais rigorosa de execução da pena, sendo destinado, em regra, aos condenados a penas mais elevadas ou àqueles considerados de maior periculosidade. Nesse regime, o cumprimento da pena ocorre em estabelecimento de segurança máxima ou média, com restrição integral da liberdade do indivíduo. Todavia, mesmo nesse contexto, o Estado permanece obrigado a assegurar condições dignas de cumprimento da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988).

O regime semiaberto, por sua vez, caracteriza-se por um nível intermediário de

restrição, permitindo ao condenado o exercício de atividades laborais externas durante o dia, com recolhimento ao estabelecimento prisional no período noturno. Tal regime visa estimular a ressocialização do apenado, possibilitando maior contato com o meio social e o desenvolvimento de atividades produtivas.

Já o regime aberto representa a forma mais branda de execução da pena privativa de liberdade, sendo baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. Nesse regime, o indivíduo permanece em liberdade durante o dia, devendo cumprir determinadas condições impostas pelo juízo da execução penal, como recolhimento noturno e proibição de frequentar determinados locais.

A progressão de regime constitui elemento central do sistema de execução penal brasileiro, permitindo que o condenado avance de um regime mais rigoroso para outro mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais. Nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, a progressão depende do cumprimento de fração da pena e do bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

A doutrina penal reconhece a progressão de regime como instrumento essencial à ressocialização do condenado. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a progressão de regime representa mecanismo de estímulo ao bom comportamento do preso, permitindo sua reintegração gradual ao convívio social (Nucci, 2021, p. 356).

De igual modo, Júlio Fabbrini Mirabete destaca que o sistema progressivo tem por finalidade reduzir os efeitos negativos do encarceramento, promovendo a adaptação gradual do condenado à liberdade (Mirabete, 2014, p. 278).

Entretanto, a efetivação dos regimes de cumprimento de pena no Brasil enfrenta sérias dificuldades estruturais, decorrentes da precariedade do sistema prisional. A superlotação das unidades, a ausência de estabelecimentos adequados para cada regime e a insuficiência de políticas públicas comprometem a aplicação efetiva do sistema progressivo.

Nesse sentido, verifica-se que, na prática, muitos condenados permanecem em regimes mais gravosos do que aqueles a que teriam direito, em razão da inexistência de vagas em estabelecimentos adequados. Tal situação configura violação ao princípio da legalidade e ao direito à individualização da pena, além de representar afronta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. A doutrina de Rogério Greco critica a ineficiência do sistema prisional brasileiro, destacando que a falta de estrutura adequada compromete a finalidade ressocializadora da pena e contribui para a perpetuação da criminalidade (Greco, 2015, p. 421).

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido que a ausência de vagas em estabelecimentos compatíveis com o regime fixado não pode justificar a

manutenção do condenado em regime mais gravoso. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que tal situação configura constrangimento ilegal, devendo o condenado ser colocado em regime menos severo ou submetido a medidas alternativas. Sob a ótica dos princípios constitucionais, os regimes de cumprimento de pena devem observar não apenas a legalidade, mas também a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a humanidade da pena. O princípio da humanidade da pena veda a imposição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assegurando que a execução penal não ultrapasse os limites necessários à finalidade da sanção.

Nesse contexto, a inadequação estrutural do sistema prisional brasileiro compromete a efetividade desses princípios, transformando os regimes de cumprimento de pena em instrumentos de agravamento da situação do condenado, ao invés de promover sua ressocialização. Diante desse cenário, verifica-se que os regimes de cumprimento de pena, embora previstos de forma adequada no ordenamento jurídico, enfrentam dificuldades significativas em sua aplicação prática, em razão das falhas estruturais do sistema penitenciário. Tal realidade reforça a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz, voltada à garantia dos direitos fundamentais e à implementação de políticas públicas que assegurem a correta execução da pena.

Nesse sentido, verifica-se que a persistência dessas violações revela não apenas a ineficiência do aparato estatal, mas a necessidade de reestruturação profunda das políticas públicas voltadas à execução penal, sob pena de perpetuação de um modelo incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que compromete a própria finalidade da execução penal.

3.1 Estrutura e funcionamento do sistema penitenciário

A estrutura e o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro inserem-se no âmbito da execução penal, sendo disciplinados, primordialmente, pela Constituição da República de 1988 e pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Trata-se de um conjunto de instituições, órgãos e normas voltados à efetivação da pena privativa de liberdade, com o objetivo de assegurar a custódia do condenado e, simultaneamente, promover sua reintegração social, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 estabelece, em seu art. 1º, que a execução penal tem por finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, evidenciando que o sistema penitenciário não se limita à custódia, mas também

possui função ressocializadora (Brasil, 1984). Para tanto, a referida legislação estabelece diretrizes quanto à organização dos estabelecimentos penais, à classificação dos presos, à assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, bem como ao trabalho do preso.

A estrutura do sistema penitenciário brasileiro é composta por diferentes tipos de estabelecimentos penais, conforme previsto nos arts. 82 a 96 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Dentre eles, destacam-se as penitenciárias, destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado; as colônias agrícolas, industriais ou similares, voltadas ao regime semiaberto; as casas do albergado, destinadas ao regime aberto; além de cadeias públicas e centros de detenção provisória destinados aos presos provisórios.

A adequada separação dos presos constitui elemento essencial para o funcionamento regular do sistema penitenciário. Nos termos do art. 84 da Lei de Execução Penal, deve-se observar a classificação dos presos segundo critérios como natureza do delito, reincidência e condição processual (Brasil, 1984). Tal medida visa evitar o contato entre presos de diferentes perfis, reduzindo riscos de violência e favorecendo a individualização da execução penal.

Todavia, a realidade do sistema penitenciário brasileiro demonstra um significativo distanciamento entre a estrutura prevista na legislação e sua efetiva implementação. A superlotação carcerária, a ausência de estabelecimentos adequados e a deficiência na classificação dos presos comprometem o funcionamento regular do sistema, contribuindo para a intensificação da violência no interior das unidades prisionais. A doutrina especializada tem ressaltado as fragilidades estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a execução penal no Brasil enfrenta graves dificuldades decorrentes da falta de estrutura adequada, o que prejudica a concretização das finalidades da pena e a garantia dos direitos fundamentais dos presos (Nucci, 2021, p. 389).

De igual modo, Júlio Fabbrini Mirabete destaca que a organização dos estabelecimentos penais deve observar critérios técnicos e jurídicos que assegurem a disciplina, a segurança e a dignidade do condenado, sendo inadmissível a manutenção de condições degradantes de cumprimento de pena (Mirabete, 2014, p. 245). O funcionamento do sistema penitenciário também depende da atuação de diversos órgãos e agentes públicos, responsáveis pela administração das unidades prisionais e pela fiscalização da execução penal. Dentre esses, destacam-se as administrações penitenciárias estaduais, os diretores de estabelecimentos penais, os agentes penitenciários e o Poder Judiciário, por meio do juízo da execução penal.

O juiz da execução penal exerce papel fundamental no controle da legalidade da execução da pena, sendo responsável por garantir o cumprimento dos direitos do preso e por fiscalizar as condições do sistema penitenciário. Nos termos do art. 66 da Lei de Execução

Penal, compete ao magistrado decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, remição de pena, dentre outros institutos, além de adotar medidas destinadas a assegurar o respeito aos direitos dos custodiados (Brasil, 1984).

Além disso, o Ministério Público e a Defensoria Pública desempenham funções relevantes no sistema penitenciário, atuando na fiscalização das condições carcerárias e na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Tal atuação reforça o caráter jurídico da execução penal, que não pode ser reduzida a mera atividade administrativa. A assistência ao preso constitui outro aspecto fundamental do funcionamento do sistema penitenciário. Nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal, a assistência ao preso constitui dever do Estado, abrangendo diversas dimensões, como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Tais medidas visam assegurar condições mínimas de dignidade e contribuir para a ressocialização do condenado.

Entretanto, a precariedade estrutural do sistema penitenciário fragiliza a efetividade dessas garantias. A insuficiência de recursos, a falta de profissionais qualificados e a ausência de políticas públicas eficazes dificultam a implementação das diretrizes previstas na Lei de Execução Penal, resultando em um cenário de violação de direitos fundamentais. A doutrina penal também critica a ineficiência do sistema penitenciário brasileiro. Segundo Rogério Greco, a falta de estrutura adequada e de investimentos no sistema prisional impede a realização das finalidades da pena, transformando o cárcere em ambiente de reprodução da criminalidade (Greco, 2015, p. 428).

Nesse mesmo sentido, Fernando Capez destaca que a precariedade do sistema penitenciário compromete a função preventiva e ressocializadora da pena, convertendo o ambiente prisional em espaço de agravamento da criminalidade, em evidente descompasso com os princípios constitucionais da execução penal (Capez, 2020, p. 312). Além disso, o sistema penitenciário brasileiro apresenta graves deficiências no que se refere à segurança interna das unidades prisionais. A ausência de controle efetivo por parte do Estado favorece a atuação de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos penais, comprometendo a ordem e a disciplina, bem como colocando em risco a integridade física dos presos.

Sob a ótica dos princípios constitucionais, o funcionamento do sistema penitenciário deve observar, além da dignidade da pessoa humana, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da humanidade da pena. Tais princípios impõem limites à atuação estatal, exigindo que a execução penal seja realizada de forma compatível com os direitos fundamentais. Nesse sentido, a inadequação estrutural do sistema penitenciário brasileiro configura não apenas falha administrativa, mas afronta reiterada aos direitos fundamentais. Tal

cenário encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, marcado por violação massiva e generalizada de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, verifica-se que a estrutura e o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro apresentam profundas fragilidades, que comprometem a efetividade da execução penal e contribuem para a ocorrência de violência no interior das unidades prisionais. Tal realidade reforça a necessidade de uma atuação estatal mais eficiente, voltada à garantia dos direitos fundamentais e à implementação de políticas públicas adequadas.

Assim, a análise dos princípios da humanização da pena evidencia que a realidade do sistema prisional brasileiro encontra-se em manifesta desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais, configurando comprometimento contínuo das garantias constitucionais e revelando a incapacidade do Estado em cumprir o dever de proteção imposto pela ordem jurídica, o que reforça a necessidade de responsabilização estatal diante das fragilidades institucionais verificadas no ambiente carcerário.

3.2 Princípios da humanização da pena

A execução penal no ordenamento jurídico brasileiro é orientada por um conjunto de princípios constitucionais que visam limitar o poder punitivo estatal e assegurar a proteção dos direitos fundamentais, inclusive no contexto da privação de liberdade. Nesse cenário, destacam-se os princípios da humanização da pena, os quais impõem ao Estado o dever de executar a sanção penal de forma compatível com a dignidade da pessoa humana, vedando práticas cruéis, degradantes ou desumanas.

A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito da execução penal. Tal princípio encontra reforço no art. 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como no inciso III do mesmo dispositivo, que veda a submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. (Brasil, 1988).

Esses dispositivos evidenciam que a pena privativa de liberdade não implica a supressão da condição de sujeito de direitos do indivíduo, mas apenas a restrição de sua liberdade de locomoção, devendo o Estado assegurar a preservação de sua dignidade. Nesse sentido, a execução penal deve ser orientada por critérios humanitários, sob pena de perda de

legitimidade do próprio sistema punitivo.

No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal n. 7.210/1984 reafirma os princípios da humanização da pena ao dispor, em seu art. 1º, que a execução penal tem por finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984). Tal previsão revela que a pena possui caráter ressocializador, sendo incompatível com práticas que submetam o preso a condições degradantes ou desumanas.

A doutrina penal tem ressaltado a importância desses princípios como limites ao exercício do poder punitivo do Estado. Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, a pena deve ser executada de forma a respeitar a dignidade do condenado, sob pena de transformar-se em instrumento de violência institucional, incompatível com os valores do Estado Democrático de Direito (Bitencourt, 2010, p. 68). De igual modo, Rogério Greco sustenta que a execução da pena deve observar os princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana, evitando que o cárcere se torne ambiente de degradação e violação de direitos fundamentais (Greco, 2015, p. 398).

Dentre os princípios que integram a humanização da pena, destaca-se o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988. Tal princípio determina que a aplicação e a execução da pena devem considerar as circunstâncias do caso concreto e as características pessoais do condenado, evitando tratamentos padronizados que desconsiderem sua condição individual. Outro princípio relevante é o da proporcionalidade, que exige que a pena seja adequada e necessária à gravidade do delito, vedando excessos por parte do Estado. A execução penal, nesse contexto, deve observar limites que impeçam a imposição de sofrimento desnecessário, garantindo que a sanção cumpra sua função sem violar direitos fundamentais.

O princípio da humanidade da pena, por sua vez, proíbe a aplicação de sanções cruéis ou degradantes, assegurando que o cumprimento da pena ocorra dentro de parâmetros mínimos de dignidade. Conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, a execução penal deve respeitar a integridade física e moral do condenado, não podendo converter-se em instrumento de sofrimento além do necessário (Mirabete, 2014, p. 105). Além disso, o princípio da legalidade impõe que a execução da pena ocorra estritamente nos termos da lei, vedando práticas arbitrárias por parte do Estado. Tal princípio reforça a necessidade de controle judicial da execução penal, garantindo que os direitos do preso sejam efetivamente respeitados.

Importante destacar, ainda, a contribuição da doutrina contemporânea na consolidação desses princípios. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli, ao desenvolver a teoria do garantismo penal, sustenta que o Direito Penal deve atuar como instrumento de contenção do poder punitivo

estatal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, inclusive no contexto da execução penal (Ferrajoli, 2002, p. 451). Embora estrangeiro, seu pensamento exerce forte influência na doutrina brasileira, especialmente no que se refere à limitação do poder estatal.

No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia a sistemática violação desses princípios. A superlotação, a precariedade das condições carcerárias, a ausência de assistência adequada e a violência institucional demonstram a incapacidade do Estado em assegurar condições mínimas de dignidade aos presos. Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni critica o modelo punitivo tradicional, afirmando que o sistema penal, quando desprovido de limites efetivos, tende a reproduzir práticas de violência institucional e exclusão social (Zaffaroni, 2003, p. 89). Tal perspectiva contribui para a compreensão crítica do colapso organizacional do sistema prisional brasileiro.

A gravidade desse cenário foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, no qual se declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado por violação massiva e generalizada de direitos fundamentais e por omissão estrutural do Estado. Dessa forma, verifica-se que os princípios da humanização da pena não se limitam a diretrizes abstratas, mas constituem normas jurídicas de observância obrigatória, cuja violação enseja responsabilidade estatal. A execução penal deve ser orientada por tais princípios, sob pena de comprometer a legitimidade do sistema punitivo e a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Assim, a análise dos princípios da humanização da pena evidencia que a realidade do sistema prisional brasileiro encontra-se em manifesta desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais, configurando violação sistemática de direitos fundamentais e revelando a incapacidade do Estado em cumprir o dever de proteção imposto pela ordem jurídica, o que reforça a necessidade de responsabilização estatal diante das disfunções do aparato estatal, verificadas no ambiente carcerário.

4. ABUSO DE PODER E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRISIONAL

A análise dos princípios da humanização da pena exige a compreensão das formas concretas de violação desses preceitos no âmbito da execução penal, destacando-se, dentre elas, o abuso de poder e a violência institucional praticados no ambiente prisional. Tais condutas representam não apenas desvios funcionais de agentes estatais, mas manifestações estruturais

de um sistema que, frequentemente, opera em desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais que regem a execução da pena.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, sendo tal garantia plenamente aplicável às pessoas privadas de liberdade. Ademais, o art. 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, o que impõe ao Estado o dever jurídico de prevenir, investigar e reprimir qualquer forma de violência no interior das unidades prisionais. (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a violência institucional pode ser compreendida como aquela praticada por agentes do próprio Estado, no exercício ou em razão de suas funções, ou ainda tolerada por omissão estatal. No sistema prisional brasileiro, essa violência manifesta-se por meio de agressões físicas, tratamentos degradantes, uso excessivo da força, condições desumanas de custódia e práticas que violam a dignidade dos presos.

A doutrina penal reconhece que tais práticas não se configuram como eventos isolados, mas como reflexo de uma estrutura institucional marcada por falhas históricas e ausência de controle efetivo. Conforme leciona Eugenio Raúl Zaffaroni, o sistema penal, quando não submetido a limites rigorosos, tende a reproduzir práticas de violência e exclusão, transformando-se em instrumento de opressão estatal (Zaffaroni, 2003, p. 102).

De igual modo, Luigi Ferrajoli sustenta que o poder punitivo do Estado deve ser rigidamente controlado por garantias jurídicas, sob pena de degenerar em arbítrio e violação sistemática de direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002, p. 517). No contexto prisional, a ausência desses limites contribui para a naturalização da violência institucional. No âmbito da doutrina brasileira, Aury Lopes Jr. destaca que a execução penal não pode ser compreendida como espaço de suspensão de direitos, sendo imprescindível o controle jurisdicional sobre as práticas estatais no ambiente carcerário, a fim de evitar abusos e garantir a efetividade das garantias constitucionais (Lopes Jr., 2021, p. 214).

O abuso de poder por agentes penitenciários, nesse contexto, configura violação direta aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da humanidade da pena. Tais práticas ultrapassam os limites da atuação legítima do Estado, transformando a execução penal em instrumento de punição excessiva e ilegal. Além disso, a violência institucional pode se manifestar também de forma indireta, por meio da omissão estatal na prevenção de abusos. A ausência de fiscalização adequada, a falta de mecanismos de controle interno e a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos dos presos contribuem para a perpetuação de práticas abusivas no interior das unidades prisionais.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho ressalta que a omissão do Estado, quando vinculada ao descumprimento de um dever jurídico específico, configura falha na prestação do serviço público, ensejando responsabilidade civil (Cavalieri Filho, 2019, p. 312). No sistema prisional, esse dever é ainda mais evidente, em razão da posição de garantidor assumida pelo Estado. Importa destacar que a violência institucional no ambiente prisional não apenas viola direitos fundamentais, mas também compromete a finalidade ressocializadora da pena. Ao submeter o indivíduo a condições degradantes e a práticas abusivas, o sistema penal reforça ciclos de violência e exclusão social, distanciando-se dos objetivos previstos na Lei de Execução Penal.

A doutrina crítica também aponta que a naturalização da violência institucional está diretamente relacionada à invisibilidade social da população carcerária. Nesse sentido, Michel Foucault analisa o sistema prisional como espaço de exercício de poder disciplinar, no qual práticas de controle e punição tendem a ultrapassar os limites legais, especialmente quando não há fiscalização efetiva (Foucault, 1987, p. 223).

A gravidade desse cenário foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, no qual se declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado por violação massiva e generalizada de direitos fundamentais e por omissão estrutural do Estado. Tal reconhecimento evidencia que a violência institucional não pode ser tratada como desvio pontual, mas como manifestação de um problema estrutural, que exige respostas jurídicas mais incisivas. A atuação estatal, nesses casos, deve ser orientada não apenas pela repressão de condutas abusivas, mas pela implementação de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção da violência no ambiente prisional.

Sob a ótica da responsabilidade civil, o abuso de poder e a violência institucional praticados no sistema prisional configuram hipóteses claras de falha na prestação do serviço público. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, sendo desnecessária a comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Tal entendimento deve ser interpretado em conjunto com o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição de 1988, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). Referido dispositivo reforça a posição do Estado como garantidor dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, impondo-lhe dever jurídico específico de proteção e custódia.

Ademais, quando a violência decorre de omissão estatal, especialmente em contextos em que há dever jurídico específico de proteção, a responsabilidade do Estado também se

impõe, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, verifica-se que o abuso de poder e a violência institucional no ambiente prisional constituem graves violações aos princípios da humanização da pena, evidenciando a incapacidade do Estado de cumprir suas obrigações constitucionais. Tais práticas não apenas comprometem a dignidade dos presos, mas também reforçam a necessidade de responsabilização estatal e de reformulação estrutural do sistema penitenciário brasileiro.

A análise da violência institucional no sistema prisional evidencia que a execução penal, quando desprovida de controle efetivo e respeito às garantias fundamentais, ultrapassa os limites da legalidade e se converte em instrumento de violação sistemática de direitos fundamentais, caracterizando omissão estatal qualificada e reforçando a necessidade de responsabilização civil do Estado diante das falhas estruturais verificadas no ambiente carcerário.

4.1 Responsabilidade objetiva e teoria do risco administrativo

A responsabilidade civil do Estado, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de danos causados a indivíduos submetidos à atuação estatal. No contexto do sistema prisional, tal responsabilidade assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que o Estado, ao privar o indivíduo de sua liberdade, passa a exercer posição de garantidor direto de sua integridade física e moral.

A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de culpa, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Tal dispositivo consagra, no âmbito do Direito Administrativo, a imputação de responsabilidade ao ente público, fundada na teoria do risco administrativo.

A teoria do risco administrativo parte da premissa de que a atividade estatal, ao ser exercida em benefício da coletividade, pode gerar danos a particulares, os quais devem ser suportados pelo próprio Estado, independentemente da demonstração de culpa. Nesse sentido, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o prejuízo sofrido pela vítima.

Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade objetiva do Estado

decorre do dever de indenizar sempre que houver dano causado por atuação estatal, sendo desnecessária a prova de culpa, desde que presente o nexo causal entre o fato administrativo e o prejuízo (Cavaliere Filho, 2019, p. 289). No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a responsabilidade civil objetiva do Estado fundamenta-se na ideia de risco administrativo, segundo a qual o Estado deve responder pelos danos decorrentes de sua atuação, ainda que lícita, quando causar prejuízo a terceiros (Di Pietro, 2020, p. 611).

No âmbito do sistema prisional, a aplicação da teoria do risco administrativo adquire especial relevância, uma vez que o Estado assume a custódia do indivíduo, atraindo para si um dever jurídico específico de proteção. Tal dever decorre não apenas da Constituição Federal, mas também dos princípios que regem a execução penal, especialmente a proteção da pessoa privada de liberdade e a preservação de sua integridade física e moral. A doutrina reconhece que, nesses casos, a responsabilidade estatal não se limita à atuação direta de seus agentes, mas também abrange hipóteses de omissão. Nesse contexto, destaca-se a distinção entre omissão genérica e omissão específica. A omissão genérica refere-se à ausência de atuação estatal em situações amplas e indeterminadas, enquanto a omissão específica ocorre quando há um dever jurídico concreto de agir, como nos casos de custódia de presos.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado por omissão depende da existência de um dever jurídico específico de agir, sendo configurada quando a inércia estatal contribui para a ocorrência do dano (Bandeira de Mello, 2018, p. 1043). No sistema prisional, a omissão estatal deve ser compreendida como específica, uma vez que o Estado detém controle direto sobre os indivíduos privados de liberdade, sendo responsável por sua vigilância, segurança e integridade. Assim, a ocorrência de lesões corporais entre detentos ou a prática de violência institucional evidencia falha na prestação do serviço público, ensejando a responsabilização civil do Estado.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado entendimento nesse sentido, reconhecendo que o Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por detentos sob sua custódia, especialmente quando demonstrada falha no dever de vigilância e proteção. Tal entendimento reforça a aplicação da teoria do risco administrativo no contexto da execução penal.

O entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do Estado em relação às pessoas privadas de liberdade foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 841.526/RS, correspondente ao Tema 592 da repercussão geral. Na ocasião, foi fixada a tese de que o Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por detentos sob sua custódia, em razão do dever constitucional específico de proteção e vigilância,

tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a posição estatal de garantidor da integridade dos indivíduos sob sua custódia (Brasil, 2016).

Embora o caso concreto tenha tratado da morte de detento no interior do sistema prisional, o entendimento firmado apresenta aplicabilidade a outras hipóteses de violação da integridade física, inclusive nos casos de lesões corporais decorrentes de violência no ambiente carcerário. A decisão reafirmou que a privação da liberdade impõe ao Estado posição jurídica de garantidor da integridade física e moral do preso, não sendo admissível a exclusão de responsabilidade sob alegação genérica de limitações estruturais ou imprevisibilidade do evento lesivo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, que a omissão estatal no ambiente carcerário possui natureza específica, uma vez que o Poder Público exerce controle direto sobre os indivíduos sob sua guarda.

Tal entendimento possui plena aplicabilidade aos casos de lesões corporais entre detentos, sobretudo quando evidenciada falha estatal na vigilância, fiscalização e manutenção da segurança interna das unidades prisionais, reforçando a incidência da teoria do risco administrativo no contexto da execução penal.

Para exemplificar, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou uma decisão prolatada pelo juízo da Comarca de São João del-Rei e reconheceu a responsabilidade do Estado de Minas Gerais para indenizar uma pessoa presa, cujos pés foram queimados por um companheiro de cela. Naquela oportunidade, e no julgamento da Apelação Cível de n. 1.0625.12.005813-0/001, os julgadores reconheceram a obrigação de pagar os valores de R\$15.000,00 e de R\$5.000,00 a título de danos morais e estéticos, respectivamente, mormente pela amputação de dois dedos dos pés da vítima.

Importa destacar que a responsabilidade civil do Estado, nesses casos, não possui apenas caráter reparatório, mas também função preventiva e pedagógica. Ao impor ao Estado o dever de indenizar, busca-se não apenas compensar a vítima, mas também estimular a adoção de medidas que evitem a repetição de danos semelhantes.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que a responsabilidade civil do Estado desempenha importante função de controle da atividade administrativa, contribuindo para a melhoria dos serviços públicos e a proteção dos direitos dos administrados (Carvalho Filho, 2019, p. 673). A aplicação da teoria do risco administrativo no sistema prisional também deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a legalidade. Tais princípios impõem limites à atuação estatal e reforçam o dever de proteção dos direitos dos presos.

Além disso, a responsabilidade civil do Estado, no contexto da execução penal,

encontra respaldo na posição de garantidor assumida pelo Poder Público. Ao restringir a liberdade do indivíduo, o Estado passa a ser responsável por sua integridade, não podendo se eximir de responsabilidade sob o argumento de limitações estruturais ou administrativas. A doutrina contemporânea também tem enfatizado a necessidade de uma abordagem mais ampla da responsabilidade estatal, considerando não apenas os danos individuais, mas também a insuficiência estrutural. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a proteção dos direitos fundamentais exige uma atuação estatal eficaz, sendo inadmissível a manutenção de situações que comprometam a dignidade humana (Sarlet, 2017, p. 215).

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade civil objetiva do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo, constitui instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais no sistema prisional. A ocorrência de danos decorrentes de violência entre detentos ou de abuso de poder por agentes estatais evidencia a falha na prestação do serviço público, ensejando o dever de indenizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a realidade do sistema prisional brasileiro encontra-se em profunda desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais que regem a execução penal. Embora o ordenamento jurídico estabeleça, de forma clara, a proteção da condição humana do apenado e a garantia da integridade física e moral dos presos, verifica-se, na prática, a persistência de um cenário marcado por superlotação, violência e falhas estruturais que comprometem a efetividade desses direitos.

Restou demonstrado que tais violações não podem ser compreendidas como meras disfunções administrativas ou eventos isolados, mas sim como manifestações de uma omissão estatal estrutural, caracterizada pela incapacidade reiterada do Poder Público em assegurar condições mínimas de dignidade no ambiente prisional. Nesse contexto, a violência entre detentos e a violência institucional praticada por agentes estatais revelam-se como consequências diretas de um sistema deficiente, no qual o Estado falha em cumprir o dever de custódia e proteção.

A partir da análise dos princípios da humanização da pena, constatou-se que a execução penal deve ser orientada por critérios que respeitem a dignidade do indivíduo, vedando práticas degradantes e assegurando a finalidade ressocializadora da pena. Todavia, a realidade carcerária brasileira demonstra a sistemática violação desses princípios, evidenciando

a distância entre o modelo normativo e sua aplicação concreta.

No que se refere à responsabilidade civil do Estado, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, cuja base constitucional encontra-se no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tal regime jurídico impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros, independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No contexto do sistema prisional, a responsabilidade estatal assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que o Estado, ao privar o indivíduo de sua liberdade, passa a exercer posição de garantidor direto de sua integridade física e moral. Assim, a ocorrência de lesões corporais entre detentos ou a prática de violência institucional evidencia falha na prestação do serviço público, configurando hipótese de responsabilização civil do Estado.

Ademais, constatou-se que a inércia administrativa, quando vinculada ao descumprimento de um dever jurídico específico de proteção, configura omissão qualificada, apta a ensejar a responsabilidade civil objetiva. No sistema prisional, esse dever é inequívoco, uma vez que o Estado detém controle direto sobre os indivíduos sob sua custódia, não podendo se eximir de responsabilidade sob o argumento de limitações estruturais.

A análise da jurisprudência, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reforça essa compreensão, ao reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, marcado por violação massiva e generalizada de direitos fundamentais e por omissão estrutural do Estado. Tal reconhecimento evidencia a necessidade de uma atuação estatal mais efetiva, voltada não apenas à reparação dos danos, mas à superação das causas estruturais que dão origem às violações.

Dessa forma, conclui-se que a precariedade do sistema prisional brasileiro não se limita a falhas administrativas pontuais, mas configura uma violação sistemática de direitos fundamentais, decorrente de uma falha institucional qualificada. Nesse cenário, a responsabilidade civil do Estado surge não apenas como instrumento de reparação individual, mas também como mecanismo de controle e transformação da atuação estatal. Cuida-se, nesse cenário, da necessidade de fixação de *quatum* de reparação capaz de satisfazer as especificidades do caso concreto a partir da idade da pessoa ofendida, e, diante de possível resultado morte, garantir assistência aos seus dependentes.

Por fim, impõe-se a necessidade de uma atuação mais incisiva do Poder Público, aliada a um papel mais ativo do Poder Judiciário, no sentido de promover mudanças estruturais no

sistema prisional, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e a concretização dos princípios que orientam a execução penal. Somente por meio de medidas estruturais efetivas será possível superar o atual cenário de violação de direitos, assegurando a compatibilidade do sistema prisional brasileiro com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a centralidade da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 set. 2015. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 841.526/RS (Tema 592 da Repercussão Geral)*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 30 mar. 2016. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, 1º ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4656814>. Acesso em: 11 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil*. Sentença de 23 nov. 2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_338_por.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Execução penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)*. Resolução A/RES/70/175, adotada pela Assembleia Geral em 17 dez. 2015. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, à minha fé, raiz que me sustenta, guia que me orienta e força que me atravessa mesmo nos dias mais difíceis. Nas tradições de matriz africana encontrei acolhimento, sabedoria ancestral e a certeza de que nunca caminho só. Aos meus guias, que iluminam meus passos, protegem meus caminhos e me ensinam, com paciência e firmeza, a confiar no tempo e no destino, minha mais profunda gratidão.

Ao meu pai, que hoje habita o plano espiritual, deixo meu amor eterno. Sua presença permanece viva em cada escolha, em cada conquista e em cada momento de superação. Foi com seus ensinamentos, seu exemplo e sua força que aprendi a não desistir, mesmo quando o caminho parecia difícil. Este trabalho também é seu, reflexo do que você plantou em mim. Que sua luz continue me guiando.

Às minhas filhas, Maria Eduarda e Maria Cecília, razão maior da minha força e do meu caminhar, agradeço por serem minha inspiração diária. Foi por vocês, e pensando em tudo o que ainda quero construir e oferecer, que encontrei coragem para seguir, mesmo nos dias mais difíceis. Cada conquista minha também é de vocês. Que este trabalho seja um exemplo de perseverança, amor e esperança para o futuro que desejo que trilhem.

Aos meus amigos, que foram abrigo, incentivo e apoio constante, agradeço por cada palavra, por cada gesto e por estarem ao meu lado nessa caminhada. Vocês tornaram esse percurso mais leve, mais humano e mais possível. A presença de vocês foi essencial para que eu chegasse até aqui.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para essa trajetória, deixo minha gratidão sincera. Este trabalho é resultado não apenas de esforço individual, mas de uma rede de afeto, fé e resistência que me sustentou até o fim.